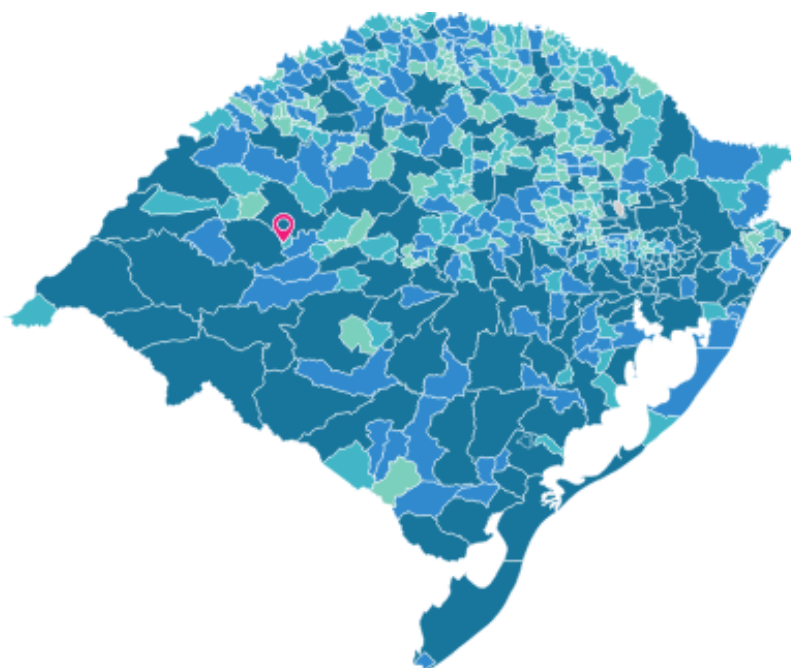




RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCESSO Nº:	000716-0200/20-0
FISCALIZADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
CNPJ:	23.669.055/0001-94
EXERCÍCIO:	2020





SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	
2 GESTORES RESPONSÁVEIS	
3 REMESSAS DE INFORMAÇÕES	
3.1 Entregas	
3.1.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI)	
3.1.2 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)	
3.1.3 Prestação de Contas Anual	
3.1.4 Base de Legislação Municipal (BLM)	
3.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon)	
4 GESTÃO FISCAL	
4.1 Despesa Bruta com Pessoal	
4.1.1 Percentual da despesa com pessoal	
4.2 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	
4.2.1 Valores restituíveis	
4.2.2 Equilíbrio financeiro	
4.2.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal	
4.3 Publicação de Relatórios	
4.3.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)	
5 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO	
5.1 Pesquisas Aplicadas	
5.1.1 Pesquisa da transparência	
5.1.2 Pesquisa do acesso à informação	
5.1.3 Pesquisa da lei das ouvidorias	
6 LIMITES CONSTITUCIONAIS	
6.1 Gastos Totais e com Folha de Pagamento	
6.1.1 Receita efetivamente realizada no exercício anterior	
6.1.2 Gastos totais	
6.1.3 Gastos com folha de pagamento	
RESPONSABILIZAÇÃO	



1 INTRODUÇÃO

Consoante os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e o art. 33, III e V, da Lei Estadual nº 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE-RS), compete a este Tribunal de Contas "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta".

Para subsidiar o exercício desta competência, foi elaborado o presente relatório, que contém avaliação da Gestão Fiscal e apuração de índices constitucionais do Poder Legislativo de Nova Esperança do Sul referente ao encerramento do exercício financeiro de 2020.

Essa análise foi realizada por meio dos dados fornecidos pelo Poder Legislativo Municipal, relativos ao exercício financeiro de 2020, constantes nos Demonstrativos da Receita Corrente Líquida, da Despesa Total com Pessoal, das Disponibilidades de Caixa, dos Restos a Pagar, da Receita Realizada no Exercício Anterior, dos Gastos Totais e da Folha de Pagamento, bem como naqueles encaminhados pelos responsáveis pelo Controle Interno do Município, nos termos do disposto na Resolução TCE/RS nº 766/2007, na Resolução TCE/RS nº 1099/2018 e Instruções Normativas TCE/RS nº 01/2016, nº 25/2007 e nº 13/2018.

Os documentos utilizados estão nas peças 3269562 e 3275874, tendo sido levadas em conta, também, as informações da contabilidade disponíveis no Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas - SIAPC e as observações existentes no Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE, sendo efetuados os respectivos ajustes, quando necessários.

Contemplou-se nesta tarefa, ainda, o atendimento de outros temas relevantes, tais como os previstos na Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009, que acrescenta dispositivos à LRF), Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar nº 12.527/2011), para os municípios com mais de 10.000 habitantes, entre outros.

Registra-se a inexistência de processos de tutela de urgência, de denúncias, de representações, de inspeções especiais ou extraordinárias, de processos de contas especiais ou de tomadas de contas especiais de responsabilidade do gestor no exercício em exame.

2 GESTORES RESPONSÁVEIS

No quadro a seguir constam as autoridades responsáveis pelas contas do Poder Legislativo de Nova Esperança do Sul, ora analisadas.

Quadro 1 – Gestores responsáveis e substitutos

Cargo	Nome	Período de Responsabilidade
Presidente	Alcione Engroff Schmidt	01-01-20 a 31-12-20

Fonte: SISCAD.

3 REMESSAS DE INFORMAÇÕES

3.1 Entregas

3.1.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Manifestação Conclusiva de Controle



Interno (MCI)

O Relatório da Gestão Fiscal – RGF está previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e deve ser emitido pelos titulares dos Poderes, em regra ao final de cada quadrimestre.

A Lei de Responsabilidade Fiscal faculta em seu art. 63, aos municípios com menos de 50 mil habitantes, a emissão do RGF de forma semestral. Entretanto, esse prazo não se aplica aos municípios que estejam acima dos limites da despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais, enquanto perdurar essa situação, ficam subordinados à exigibilidade quadrimestral e aos prazos correspondentes, conforme disposto no § 2º art. 63 da mesma lei.

O RGF deverá ser entregue a este Tribunal nos prazos previstos no art. 4º, inciso II e artigo 8º, inciso II da Resolução TCE/RS nº 1.099/2018, de acordo com sua exigibilidade quadrimestral ou semestral, a saber:

Art. 4º Para o exame das contas de gestão dos Presidentes das Câmaras Municipais deverão ser entregues os seguintes documentos: (...)

II - a cada quadrimestre ou semestre, em até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento do período a que corresponder, conforme o número de habitantes do Município, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, acompanhado obrigatoriamente da Manifestação da Unidade Central de Controle Interno - UCCI sobre o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ambos gerados pelo SIAPC/PAD e pelo MCI, respectivamente; e

(...)

Artigo 8º Os documentos referidos no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, inciso II, deverão ser entregues nos seguintes prazos:

I – Municípios com cinquenta mil habitantes ou mais – exigibilidade quadrimestral, no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício, encerrados nos meses de abril, agosto e dezembro: em até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento do período a que corresponder; e

II – Municípios com menos de cinquenta mil habitantes – exigibilidade semestral, no primeiro e segundo semestres do exercício, encerrados no mês de junho e dezembro: em até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento do período a que corresponder.

Esta Corte de Contas, a fim de realizar o devido acompanhamento, estabeleceu por meio da Instrução Normativa TCE/RS nº 6/2019, o procedimento de remessa de informações para fins da fiscalização que lhe é atribuída:

Art. 3º (...)

§ 2º O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) corresponderá: (...)

II – no Poder Legislativo Municipal, ao Modelo 14 – Demonstrativo dos Limites, que conterá o resultado da apuração da Receita Corrente Líquida, da Despesa com Pessoal, dos Restos a Pagar, dos Gastos Totais e dos Gastos com Folha de Pagamento, detalhado no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE.

De acordo com o art. 55 da LRF, o Relatório de Gestão Fiscal deve conter



comparativo dos limites de despesa total com pessoal, indicação de medidas corretivas caso ultrapasse um dos limites, bem como, no último quadrimestre, demonstrativo do montante das disponibilidades e da inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, note-se que o referido relatório, conforme art. 4º, inciso II, da Resolução TCE nº 1.099/2018, será acompanhado, obrigatoriamente, de Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno sobre o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por sua vez, a Instrução Normativa TCE/RS nº 01/2016 dispõe sobre os critérios para a elaboração da manifestação conclusiva para a Unidade de Controle Interno.

Esses documentos devem ser entregues a este Tribunal nos prazos previstos no artigo 8º da Resolução TCE/RS nº 1.099/2018, de acordo com sua exigibilidade quadrimestral ou semestral.

Em relação a essa documentação, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

Quadro 2 – Entregas RGF/MCI

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso	Peças RGF / MCI
2ºS/2019 ⁽¹⁾	30-01-20	29-01-20	0	2501003 / 2509276
1ºS/2020	30-07-20	28-07-20	0	2860116 / 2870803

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: ⁽¹⁾ Processo de Contas de Gestão nº 3797-0200/19-5

Portanto, o Relatório de Gestão Fiscal **foi entregue nos prazos** e condições estabelecidos na Resolução TCE-RS nº 1.099/2018, na Instrução Normativa TCE-RS nº 06/2019 e nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Já a Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno acerca do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal **foi entregue nos prazos** e condições estabelecidos na Resolução TCE-RS nº 1.099/2018 e na Instrução Normativa TCE-RS nº 01/2016.

3.1.2 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)

O Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) consiste em um termo formal de entrega dos arquivos digitais de dados e de informações para fins de exercício da fiscalização que compete a esta Corte de Contas. Os procedimentos para remessa destas informações estão previstos na Instrução Normativa TCE/RS nº 6/2019.

Os prazos para remessa dos dados constantes do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) estão definidos no art. 4º, I da Resolução TCE/RS nº 1.099/2018:

Art. 4º Para o exame das contas de gestão dos Presidentes das Câmaras Municipais deverão ser entregues os seguintes documentos:

I - mensalmente, em até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento de cada mês, o Relatório de Validação e Encaminhamento - RVE, o qual será gerado eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD;

O Relatório de Validação e Encaminhamento contém informações e dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, e integrará o Processo de Contas do Poder Legislativo Municipal de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa TCE/RS nº 6/2019.



Em face ao exposto, procede-se à análise.

As entregas dos Relatórios de Validação e Encaminhamento (RVE) foram efetuadas da seguinte forma, conforme protocolos eletrônicos:

Quadro 3 – Entregas RVE

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso	Peça
Dez/2019 ⁽¹⁾	30-01-20	29-01-20	0	2501002
Jan/2020	02-03-20	28-02-20	0	2587246
Fev/2020	30-03-20	27-03-20	0	2627709
Mar/2020	30-04-20	29-04-20	0	2683136
Abr/2020	01-06-20	27-05-20	0	2724589
Mai/2020	30-06-20	29-06-20	0	2798879
Jun/2020	30-07-20	28-07-20	0	2860115
Jul/2020	31-08-20	25-08-20	0	2936666
Ago/2020	30-09-20	17-09-20	0	2999300
Set/2020	30-10-20	19-10-20	0	3073715
Out/2020	30-11-20	16-11-20	0	3128889
Nov/2020	30-12-20	17-12-20	0	3217331

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: ⁽¹⁾ Processo de Contas de Gestão nº 3797-0200/19-5

Observa-se na tabela anterior que o Poder **procedeu à entrega** da documentação **dentro dos prazos e condições** estabelecidos na Resolução TCE/RS nº 1.099/2018.

3.1.3 Prestação de Contas Anual

Em relação a essa documentação, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

Quadro 4 – Informações das Entregas

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso
ANUAL	31-01-20	30-01-20	0

Portanto, os documentos da prestação de contas **foram entregues dentro do prazo** disposto no artigo 4º, inciso III, da Resolução TCE-RS nº 1.099/2018, conforme protocolo eletrônico nº 278210.

3.1.4 Base de Legislação Municipal (BLM)

Em relação a essa remessa, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

Quadro 5 – Informações das Entregas

Período	Prazo até	Data Entrega	Dias de Atraso
4º T/2019 ⁽¹⁾	10-01-20	26-12-19	0
1º T/2020	10-04-20	24-03-20	0
2º T/2020	10-07-20	26-06-20	0
3º T/2020	10-10-20	21-09-20	0

Nota: ⁽¹⁾ Processo de Contas de Gestão nº 3797-0200/19-5



As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE-RS **foram encaminhadas nos prazos** estabelecidos na Resolução TCE-RS nº 843/2009 e na Instrução Normativa TCE-RS nº 12/2009.

3.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon)

Em relação a essas remessas, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

Quadro 6 – Informações das Entregas

Indicador	% Fora do Prazo	Atraso médio (dias)	Peça
Licitações	0	0	(peça 3952504)
Contratos	6,45	23	(peça 3952474)

As remessas de contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LICITACON) **foram efetuadas em desacordo** com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

4 GESTÃO FISCAL

4.1 Despesa Bruta com Pessoal

4.1.1 Percentual da despesa com pessoal

De acordo com o art. 18 da LRF, entende-se como despesa total de pessoal o somatório dos gastos do ente da federação com os ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

A apuração tem por base a despesa executada no mês de referência e nos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

O limite máximo ou legal da Despesa com Pessoal, em cada período de apuração, não poderá ultrapassar 60% da Receita Corrente Líquida do Município (art. 19, inciso III, da LRF), distribuído em limites máximos de 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo (art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da LRF).

Entretanto, a LRF estabelece, também, os seguintes limites:

- **LIMITE PRUDENCIAL:** Considerando o princípio da gestão fiscal responsável, a LRF, em seu art. 22, parágrafo único, estabeleceu um limite intermediário para a despesa com pessoal chamado de limite prudencial, que equivale a 95% do limite máximo legal do poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei. Caso o ente ultrapasse o limite prudencial, ficará sujeito a algumas restrições que impliquem em aumento de despesa com pessoal.
- **LIMITE DE ALERTA:** O limite de alerta, disposto no inciso II, do § 1º, do art 59 da LRF, equivale a 90% do limite máximo/legal do Poder ou órgão referido no art. 20. Quando o Tribunal de Contas constatar que o ente ultrapassou esse



limite, deverá alertar o Poder ou órgão.

A verificação do cumprimento dos limites com despesa de pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre por meio do Relatório de Gestão Fiscal, sendo facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela divulgação do RGF semestralmente, cujas informações devem ser elaboradas pelo Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo.

Cabe ao Tribunal de Contas: alertar os Poderes ou órgãos quando constatar que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite e quando constar que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei.

Entretanto, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, é vedado ao Poder ou órgão referido que houver incorrido no excesso conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual; criar cargo, emprego ou função; alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa; prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança e contratar hora extra, salvo as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Na hipótese de descumprimento do limite máximo, o respectivo Poder ou órgão terá o prazo de até dois quadrimestres para a adoção de medidas saneadoras visando à recondução ao limite. A LRF impõe, em seu art. 23, §3º que, no caso de não alcançar a redução no prazo estipulado pela referida lei, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia direta ou indireta de outro ente e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

O Demonstrativo de Apuração da Receita Corrente Líquida acompanha o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do Poder Executivo Municipal (art. 52 e art. 53, I da LRF), devendo ser **elaborado de forma individual pelo Poder Executivo**, pelas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes.

A RCL resulta da soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes municipais, deduzidas as seguintes receitas orçamentárias correntes:

- A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência;
- As receitas provenientes da compensação financeira dos diversos regimes de previdência, na contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana. É imprescindível, para tanto, que as referidas receitas estejam adequadamente contabilizadas em contas próprias que as identifiquem.

A Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

A LRF estabelece, no §1º do art. 2º que serão computados ainda os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87 de 1996 - Lei Kandir - e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (fundo criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, mediante alteração da redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição



Federal) e os decorrentes da Lei Complementar.

Apresenta-se quadro-resumo contendo os limites da despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, preconizados na LRF:

Quadro 7 – Limites da Despesa com Pessoal

LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
Limite Legal – Alínea “a” do inciso III do artigo 20	6,00%
Limite Prudencial – Parágrafo único do artigo 22	5,70%
Limite para Emissão de Alerta – Inciso II do § 1º do artigo 59	5,40%

Em face ao exposto, procede-se à análise.

O Legislativo apresentou os dados relativos à Receita Corrente Líquida - Modelo 1 e Despesa com Pessoal - Modelo 10 – relativos aos períodos abaixo relacionados, do ano de 2020, que foram inseridos na tabela a seguir para fins de cálculo e análise dos percentuais obtidos.

Quadro 8 – Relação da Receita Corrente Líquida com a Despesa com Pessoal

Período	RCL	DP	%	Peça
1ºS/2020	R\$ 18.208.727,14	R\$ 410.808,64	2,26	2860116
2ºS/2020	R\$ 19.489.404,91	R\$ 377.895,93	1,94	3269563

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Registra-se, na análise da tabela, que os percentuais apurados são **inferiores ao limite máximo** previsto no artigo 20, inciso III, alínea “a” da LC Federal nº 101/2000.

4.2 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro

4.2.1 Valores restituíveis

São considerados no cálculo da suficiência financeira, tanto os recursos orçamentários como os extraorçamentários. Esses últimos são recursos financeiros transitórios e de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário, tendo em vista que se trata de recursos de terceiros, que provocam o surgimento de passivos financeiros, uma vez que não pertencem ao Município. Esses valores não integram o orçamento e sua restituição será feita no futuro, na forma de despesas extraorçamentárias.

São exemplos de recursos restituíveis:

- Cauções em dinheiro;
- Fianças;
- Depósitos de terceiros em garantia;
- Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária;
- Retenções de folhas de pagamento que dependam de repasses aos credores dos recursos (INSS, FGTS)

Ao final do exercício, existe a necessidade de que conste no Ativo Circulante, nos Recursos 8001 a 9999 – Extraorçamentários, saldo suficiente para cobertura dos valores restituíveis inseridos no Passivo Circulante, conforme preceitua o Manual Técnico - Volume III - Recurso Vinculado Aplicável aos Órgãos, Entidades e Consórcios Públicos municipais regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, publicado no portal institucional do TCE/RS, tendo em vista não



pertencerem ao Município.

Na hipótese de insuficiência no recurso citado, o Recurso Livre – 0001 deverá comportar tais obrigações.

Quadro 9 – Câmara Municipal de Nova Esperança do Sul (69301)

Abertura de Valores Restituíveis	Em R\$
Valores Restituíveis (Passivo Circulante - conta 2188) ⁽¹⁾ – I	4.189,36
Rec. Extraorçamentário (Ativo Circulante 8001 a 9999) ⁽²⁾ – II	4.189,36
Suficiência de Valores Restituíveis (III = II – I)	0,00

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

⁽¹⁾ Todas as contas contábeis iniciadas pelo código 2188, no Passivo Circulante (peça 3952475)

⁽²⁾ Peça: 3269562

Registra-se que o Poder Legislativo de Nova Esperança do Sul apresentou saldo de **R\$ 4.189,36** nas contas de Valores Restituíveis contabilizadas no Passivo Circulante (peça 3952475), sendo que **existem disponibilidades financeiras** suficientes no Recurso 8001/9999 (extraorçamentário) para a cobertura do mesmo (peça 3269562).

4.2.2 Equilíbrio financeiro

Esta análise tem a finalidade de verificar o atendimento pelo Gestor Público, no exercício financeiro de 2020, do disposto no § 1º, do art. 1º, da LRF. O dispositivo em tela alude que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Tal equilíbrio impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

Nesse contexto, como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro. Excepcionalmente, o Gestor pode deixar obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, porém, com disponibilidade de caixa. Desse modo, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.

Destaca-se que, nos termos do art. 35 da Lei 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Portanto, a execução das despesas orçamentárias está condicionada ao exercício financeiro, ou seja, ao princípio da anualidade. Vale ressaltar que o exercício financeiro coincide com o calendário civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Dessa maneira, a inscrição em restos a pagar dos investimentos plurianuais deve ocorrer segundo o cronograma e a programação de execução física e financeira, e por exercício financeiro, ou seja, deve seguir o princípio da anualidade mesmo que os investimentos sejam plurianuais. O cronograma físico-financeiro afetará o controle da inscrição em restos a pagar e da respectiva disponibilidade de caixa exigida, já que a inscrição em restos a pagar estará associada à dotação da parcela consignada no orçamento em curso, não podendo ser exigida disponibilidade de caixa para as parcelas do investimento que



deverão ser objeto de crédito em orçamentos futuros.

Para fins de verificação do atendimento deste item, foram utilizadas, inicialmente, as informações constantes no Modelo 11 - Demonstrativo dos Restos a Pagar, compreendido no Relatório de Gestão Fiscal - RGF (Legislativo), o qual deve evidenciar a existência ou a inexistência de disponibilidade financeira suficiente para inscrição em Restos a Pagar das despesas empenhadas e não pagas ao final do exercício financeiro de 2020. O Demonstrativo em tela visa dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa e está devidamente detalhado no SIAPC. Deverá ser elaborado somente no último quadrimestre/semestre pelos Poderes e órgãos da Administração Municipal, sendo evidenciado pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados.

Em face ao exposto, procede-se à análise.

As informações constantes no Modelo 14 – Demonstrativo dos Limites (peça 3269563), demonstram a existência de disponibilidades financeiras suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, **restando atendido o disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.**

4.2.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

As despesas empenhadas e não pagas devem ser inscritas em restos a pagar ao final do exercício financeiro, nos termos do disposto no artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A partir das informações extraídas do Modelo 11 (Demonstrativo dos Restos a Pagar) do Anexo II da Instrução Normativa nº 06/2019 (peça 3269562), demonstra-se, no quadro seguinte, os valores dos empenhos efetuados nos meses de maio a dezembro de 2020, com a identificação dos não liquidados e dos liquidados e não pagos durante o exercício, e as respectivas disponibilidades financeiras, no intuito de verificar o cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Quadro 10 – Restos a Pagar e Disponibilidade Financeira

Recurso ⁽¹⁾	Restos a Pagar			Disponibilidade Financeira	Insuficiência
	Processados	Não Processados	Total		
0001	R\$ 3.790,79	R\$ 15.382,38	R\$ 19.173,17	R\$ 27.306,86	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 3.790,79	R\$ 15.382,38	R\$ 19.173,17	R\$ 27.306,86	R\$ 0,00

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

⁽¹⁾ Legenda dos códigos de Recursos Vinculados:

0001 - RECURSO LIVRE

Conclui-se, na análise da tabela, que o Legislativo **atendeu** aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que há suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos relacionados na tabela acima, que não foram pagas dentro do mesmo.

4.3 Publicação de Relatórios

4.3.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

A publicação e a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF são de responsabilidade individual de cada um dos Poderes da esfera municipal (Executivo e



Legislativo), independentemente de a forma de execução orçamentária e financeira do Legislativo Municipal ser centralizada ou descentralizada.

O objetivo do Relatório é dar transparência à gestão fiscal realizada no período pelo titular do Poder/Órgão, principalmente por meio da verificação do cumprimento dos limites.

De acordo com o Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS nº 6/2019, a publicação e divulgação do RGF devem ser realizadas pelos seguintes meios, observando os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda:

I. Municípios com mais de 50.000 habitantes: disponibilização via Internet, publicação no Jornal (local, regional ou Diário Oficial do Município) e afixação no Mural (da Prefeitura ou Câmara Municipal);

II. Municípios com menos de 50.000 habitantes: disponibilização via Internet e mais um meio: publicação no jornal (local, regional ou Diário Oficial do Município) ou afixação no Mural (da Prefeitura ou Câmara Municipal).

O RGF, conforme previsto no art. 55, § 2º da LRF, deverá ser publicado **até 30 dias após o final de cada quadrimestre**. No entanto, de acordo com o art. 63, inciso II, letra b, da mesma lei, é facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela divulgação semestral. Neste caso, a publicação do relatório com os seus demonstrativos deverá ocorrer em **até 30 dias após o encerramento do semestre**.

Importante destacar que, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, se, ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar essa situação, o Município com população inferior a cinquenta mil habitantes, que tiver optado em divulgar os referidos anexos do RGF semestralmente, ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes, ou seja, o prazo voltará a ser quadrimestral.

Em face ao exposto, procede-se à análise.

A publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme informações prestadas pelo Poder Legislativo no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC foram efetuadas da seguinte forma:

Quadro 11 – Publicação RGF

	Período	Prazo	Data Publicação			Dias de Atraso			Peça
			Mural	Jornal	Internet	Mural	Jornal	Internet	
RGF	2ºS/2019 ⁽¹⁾	30-01-20	30-01-20		30-01-20	0		0	2501002
	1ºS/2020	30-07-20	24-07-20	24-07-20	24-07-20	0	0	0	3269562

Nota:

⁽¹⁾ Processo de Contas de Governo nº 3797-0200/19-5

Conforme as informações prestadas pelo Poder Legislativo, **houve publicação e divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 55 da LC Federal nº 101/2000.

5 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO



5.1 Pesquisas Aplicadas

A Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e nº 156/2016 exige a disponibilização na Internet de instrumentos de transparência da gestão fiscal, a execução orçamentária e financeira e a disponibilização, por todos os entes da federação, das suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, com a divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público.

Os dispositivos das leis supracitadas são regulamentados pelo Decreto Federal nº 7.185/2010, que estabeleceu conceitos e regras para a sua aplicação e dispôs, ainda, sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) foi editada em novembro de 2011 e, após uma vacatio legis de 180 dias, entrou em vigor no mês de maio de 2012, obrigando entidades e órgãos públicos a disponibilizar à sociedade informações que, embora produzidas e mantidas pela Administração Pública, são de extremo interesse da coletividade, na sua condição de destinatária e fiscal dos serviços prestados pelo poder público. Além de regulamentar a obrigatoriedade de publicização de informes, a LAI também disciplina a forma pela qual devem ser colocados à disposição da sociedade, como, por exemplo, prevendo sua divulgação na rede mundial de computadores por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com população superior a 10 mil habitantes ¹ (art. 8º, § 2º).

Conforme se extrai da própria lei, trata-se de rol exemplificativo, não se esgotando a obrigação da entidade ou do órgão público pela tão só disponibilização dos dados elencados no artigo 8º, § 2º, da LAI ². Nesse sentido, entende-se que é dever do poder público prestar todas as informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, inclusive de forma ativa quando houver viabilidade técnica para tanto.

1. Porém, mantendo-se para os Municípios com população inferior a 10 mil habitantes a exigência de divulgação, em tempo real, de dados relativos à sua execução orçamentária e financeira, de acordo com os critérios e os prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º, §4º).
2. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (Grifamos) I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

5.1.1 Pesquisa da transparência

A transparência, um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem importante papel na viabilização da participação da sociedade na gestão e na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, permitindo o fortalecimento do controle social.

Visando tornar tal tarefa efetiva, o caput do art. 48 da referida lei especifica quais são os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

Outrossim, é averiguado neste item o cumprimento do inciso II do citado artigo da



LRF, o qual determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Nesse sentido, a LC Federal nº 131/2009 – conhecida como Lei da Transparência – acrescentou dispositivos à LRF, destacando o art. 48-A que indica quais informações sobre a execução orçamentária e financeira devem ser disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público, elucidando o inciso II, do art. 48 da LRF.

Assim, quanto à despesa, está prevista a disponibilização de todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, informando o número do processo, o bem fornecido ou serviço prestado, pessoa beneficiária do pagamento e procedimento licitatório realizado.

Já no que se refere à receita, deve ser informado à sociedade o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Normatizando o art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC Federal nº 101/2000, o Decreto Federal nº 7.185/2010 elencou as informações relativas à despesa e à receita que devem ser disponibilizadas em meio eletrônico de amplo acesso público para assegurar a transparência na gestão fiscal.

Em face ao exposto, procede-se à análise.

Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, de forma amostral, constatou-se que **estão sendo cumpridas**, as exigências de transparência constantes na LC Federal nº 101/2000 (peça 3952476) .

5.1.2 Pesquisa do acesso à informação

A Constituição Federal de 1988 em seu inciso XXXIII, art. 5º, prevê que todos têm direito a receber informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, de órgãos públicos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. Estabelece, ainda, que a lei disciplinará as formas de participação dos usuários na administração pública regulando “o acesso dos usuários a registros administrativos sobre atos de governo”.

Neste sentido, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação – LAI veio regulamentar este direito constitucional de acesso às informações públicas, criando mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

O art. 8º, §1º, da referida lei, estabelece quais informações mínimas deverão ser divulgadas pelos órgãos públicos, em local de amplo acesso, independente de requerimento, quais sejam:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Ademais, a LAI, em seu art. 8º, § 3º, institui os requisitos que o sítio dos órgãos públicos deverão atender :

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Por fim, cabe referir que constitui conduta ilícita ensejando responsabilização do agente público, *“recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”* (art. 32, I, Lei nº 12.527/2011).

Em face ao exposto, procede-se à análise.

O Município de Nova Esperança do Sul por possuir menos de 10.000 habitantes e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 4º da Lei Federal nº 12.527/2011, fica dispensado da verificação do presente tópico.

5.1.3 Pesquisa da lei das ouvidorias

As Ouvidorias são responsáveis, de forma prioritária, pelo tratamento das reclamações e denúncias¹ a respeito de irregularidades, desvios de conduta e falhas na prestação de serviços, podendo receber, ainda, sugestões e elogios. Efetivam o princípio democrático, por permitirem aos cidadãos que participem na condução dos assuntos relacionados à Administração Pública. Sua implantação é direito do cidadão e permite que se conheça as principais carências e necessidades da população.



A participação dos cidadãos nas escolhas governamentais, a proteção e a defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos passaram a contar com um instrumento fundamental para a sua concretização, a Lei nº 13.460/2017. Redigida com a contribuição do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), tal norma prevê entre outros temas, as atribuições e os deveres das Ouvidorias Públicas, estabelecendo prazos de resposta final às demandas da população. A norma define uma série de procedimentos que devem ser incorporados ao funcionamento das Ouvidorias Públicas e orienta que cada Poder e esfera de governo disponha de atos normativos específicos acerca da sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, foram analisados todos os portais dos municípios gaúchos a fim de se verificar a efetiva implantação das Ouvidorias Públicas, em atendimento à Lei 13.460/2017.

Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que, dentre os aspectos examinados, as exigências da Lei nº 13.460, de 26-06-2017, **estão sendo cumpridas (peça 3952477)**.

Notas

1. Nesse ponto, denúncia se refere à manifestação da população envolvendo problemas na prestação dos serviços públicos.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS

6.1 Gastos Totais e com Folha de Pagamento

Conforme os incisos I a VI do artigo 29-A da Constituição Federal e inciso VI do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, os **gastos totais** do Legislativo Municipal serão constituídos pelo somatório das despesas orçamentárias liquidadas no exercício do Órgão – Câmara Municipal, deduzidas as despesas orçamentárias com inativos e pensionistas, em atendimento ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal e Decisão unânime do Tribunal Pleno no Processo nº 13339-02.00/01-0, em Sessão de 14-11-2001.

A composição analítica dos gastos totais do Poder Legislativo Municipal, oriunda das informações contábeis que constam no Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE – e será emitido automaticamente pelo Programa Autenticador de Dados – PAD.

A base de cálculo para fins de aplicação dos limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal é a Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior – RREA sendo constituída pelo somatório das receitas orçamentárias de natureza tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, nos termos do “caput” do artigo 29-A, bem como das receitas orçamentárias provenientes da Contribuição dos Servidores Ativos para o RPPS e Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, em atendimento às decisões do Tribunal Pleno nos Processos nos 10087-02.00/01-8 e 1656-02.00/03-6, Sessões de 27-3-2002 e 30-4-2003, respectivamente.

Conforme Parecer nº 25/2003 e Parecer nº 15/2010, a Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior - RREA - deverá ser atualizada monetariamente, segundo os índices de correção monetária legalmente determinados. A atualização referida dar-se-á, mensalmente, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, nos termos do disposto na Instrução Normativa TCE/RS nº 02/2004.



As informações da Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior - RREA - serão, sempre, extraídas automaticamente pelo Programa Autenticador de Dados – PAD, e constarão do Relatório de Validação e Encaminhamento – RVE, **gerado pelo Poder Executivo Municipal**.

O limite para apuração da despesa com folha de pagamento do Legislativo Municipal será apurada somando-se as despesas orçamentárias liquidadas no exercício com contratações por tempo determinado, benefícios previdenciários, contribuições a entidades fechadas de previdência, salário-família, vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, outras despesas orçamentárias variáveis, outras despesas orçamentárias de pessoal decorrentes de contrato de terceirização, outros serviços de terceiros (pessoa física) auxílio-alimentação, obrigações tributárias e contributivas, sentenças judiciais, despesas orçamentárias de exercícios anteriores e ressarcimento de despesa orçamentárias de pessoal requisitado.

A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Portanto, a liquidação dos empenhos relativos a pessoal deverá ocorrer no mesmo mês em que for verificada a efetiva prestação do serviço pelos empregados ou servidores públicos.

Nessa linha, e, em atendimento ao Princípio da Competência da Despesa, serão consideradas como liquidadas no cômputo dos gastos totais do Poder Legislativo, para fins de limite da LRF (art. 59, inciso VI), no encerramento do exercício, as despesas orçamentárias do grupo de natureza Pessoal e Encargos Sociais empenhadas e, ainda, não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

Na apuração da despesa orçamentária com **folha de pagamento** do Legislativo Municipal, serão adotados, ainda, os seguintes procedimentos:

1) Acréscimo dos gastos com **Auxílio-Alimentação**, tendo em vista a sua ordinariedade, independentemente de seu caráter indenizatório, em atendimento à Decisão unânime do Tribunal Pleno no Processo nº 10302-02.00/00-6, em Sessão de 27-06-2001;

2) Dedução dos seguintes gastos:

(a) Ajuda de Custo e Remoções, conforme a Decisão unânime do Tribunal Pleno no Processo nº 9642-02.00/00-7, em Sessão de 10-10-2001;

(b) Convocação Extraordinária e INSS sobre Convocação Extraordinária, conforme a Decisão do Tribunal Pleno no Processo nº 10087-02.00/01-8, em Sessão de 27-03-2002;

(c) Pensionistas, conforme a Decisão unânime do Tribunal Pleno no Processo nº 13339-02.00/01-0, em Sessão de 14-11-2001;

(d) Inativos, conforme a Decisão unânime do Tribunal Pleno no Processo nº 10853-02.00/03-3, em Sessão de 07-07-2004;

(e) Licença-Prêmio Indenizada, haja vista não ser uma despesa ordinária e que, portanto, não se enquadra nas despesas com folha de pagamento, conforme Decisão do Tribunal Pleno no Processo nº 2663-02.00/05-3, em Sessão de 30-11-2005.

As despesas orçamentárias com **amortização do passivo atuarial** do RPPS **não serão computadas** no cálculo do limite dos gastos totais do Poder Legislativo, e,



consequentemente, não serão consideradas na apuração da sua despesa com a folha de pagamento, conforme entendimentos deste Tribunal de Contas, manifestados nas Informações da Consultoria Técnica nº 40/2005 ¹ e nº 13/2008 ².

Em face ao exposto, procede-se à análise.

1. Acolhida à unanimidade pelo Tribunal Pleno em Sessão de 10-05-2006. Processo nº 9697-02.00/05-0
2. Acolhida à unanimidade pelo Tribunal Pleno em Sessão de 23-07-2008. Processo nº 1999-02.00/08-7

6.1.1 Receita efetivamente realizada no exercício anterior

O Legislativo apresentou o Demonstrativo dos Gastos Totais - Modelo 13 - do exercício de 2020 (peça 3269563) utilizado para a análise pretendida nesta Instrução Técnica, nos termos do art. 59, inciso VI da LC Federal nº 101/2000, com vistas ao cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal.

Ressalta-se que foi realizada atualização monetária na Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior – RREA, nos termos dos Pareceres nº 25/2003 e nº 15/2010 e da Instrução Normativa nº 02/2004.

6.1.2 Gastos totais

Os gastos totais do Poder Legislativo somaram **R\$ 456.278,75**, valor **inferior** ao limite de R\$ 1.063.942,33, correspondente a **7%** sobre a RREA atualizada monetariamente, de R\$ 15.199.176,17.

Assim, conclui-se que o Poder Legislativo **atendeu** ao disposto no art. 29-A (incisos I a VI) da Constituição Federal.

6.1.3 Gastos com folha de pagamento

Os gastos com folha de pagamento totalizaram **R\$ 389.253,30**, representando **36,59%**, **não ultrapassando** o limite de até **70,00%** para os Gastos Totais.

Conclui-se que o Poder Legislativo **atendeu** ao disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

RESPONSABILIZAÇÃO

Diante das inconformidades relatadas neste Relatório, resume-se a responsabilização dos gestores no quadro que segue:

Cargo	Nome	Item de responsabilização
Presidente	Alcione Engroff Schmidt	3.1.5